

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2017

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera o art. 149-A da Constituição Federal para autorizar a utilização dos recursos arrecadados com a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, em investimentos, ampliação e melhorias na rede de iluminação, bem como na instalação e expansão de redes de transmissão de dados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio e a ampliação do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

§ 1º

§ 2º Os recursos arrecadados em decorrência da instituição da contribuição de que trata o caput que extrapolem a gasto com o custeio e a ampliação do serviço de iluminação pública podem ser utilizados para a instalação, o custeio e a expansão de redes de transmissão de dados de acesso gratuito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 39, de 2002, conferiu relevante competência tributária ao Distrito Federal e aos Municípios, ao autorizá-los a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Trata-se de tributo de fácil cobrança, pois costuma acompanhar a própria conta de energia elétrica, e, por isso, possui seu ônus bastante pulverizado na sociedade.

Contudo, atualmente há divergência de interpretação acerca da redação vigente do art. 149-A da Carta, havendo entendimento de que não estariam albergados como despesas possíveis os investimentos, a ampliação e as melhorias na rede de iluminação, mas unicamente as despesas de instalação e manutenção. A questão pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 666.404), pelo que já nos adiantamos em solucioná-la, evitando novo impacto aos cofres municipais.

Ademais, em determinados casos, verifica-se excesso arrecadatório em decorrência da cobrança da referida contribuição, cujo redirecionamento fica limitado em virtude da referibilidade das contribuições. Isto é, o dispêndio do produto da arrecadação deve guardar correlação com o critério material do fato gerador.

Assim, sugerimos pela presente proposta a faculdade na reaplicação do excesso arrecadatório na instalação, custeio e expansão de redes de transmissão de dados de acesso gratuito. Vale lembrar que essas redes podem se valer de parte da infraestrutura das linhas transmissoras de energia elétrica, sendo interessante manter aproximadas essas atividades.

Tendo em vista a preocupação relatada, contamos com os Nobres Pares para o apoio da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JAIME MARTINS